

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA-SC**

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 63/2021  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2021**

**RODRIGUES CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 29.874.285/0001-74, com sede à Rua Hermann Wachholz, 273, casa 02 sala 01, bairro Testo Central, CEP 89.107-000, Pomerode/SC, por seu representante legal, **GERALDO DE PAULO RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF 885.745.206- 91, RG 27717293-SSP/SP, com endereço à rua Hermann Wachholz, 273, bairro Testo Central, Pomerode/SC, CEP 89.107-000, infra assinado, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 63/2021**, conforme as razões que passa a aduzir:

**I – SÍNTESE FÁTICA:**

O Município de Agronômica/SC fará uma licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL (Nº 47/2021), como finalidade a:

***“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À COLETA E GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (ORGÂNICOS E REJEITOS) E TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS RECICLÁVEIS (COLETA SELETIVA, GERADOS DENTRO DOS LIMITES DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA /SC, de acordo com especificações do Edital e Anexos”.***

Observa-se que o Edital, ora contestado, foi **publicado** e a data para o certame será em **08 de setembro de 2021**.

Não obstante já termos realizados os questionamentos e a comissão/Prefeito não se manifestou a respeito, da retificação do edital, mediante impugnação ocorrida verbalmente anteriormente, ainda persistem erros graves que poderão comprometer o certame, o que fere frontalmente o **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE** e da **LEGALIDADE** da administração pública, nos termos do *caput* do art. 37 da CRFB/88.

Assim sendo, busca-se a adequação do Edital, com base nas razões expostas, pois, evidente que com o maior número de interessados a única beneficiada será a administração pública municipal e seus administrados, ocasionando redução dos valores a serem pagos para a futura contratada.

Por estas razões, apresenta-se a presente Impugnação dos itens que seguem:

## **II – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL :**

### **Do Item 8.1.4: Habilitação Técnica**

Expressa o item editálicio, que:

**“8.1.4 C) - Atestado(S) de capacidade técnica-operacional, não superior à 5 (cinco) anos, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram realizados, acompanhado(s) da respectiva(s) Certidões de Acervo Técnico – CAT, que comprove(m) que a licitante e seu profissional tenham executado para órgãos ou entidades administrativas pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ao ainda para empresas privadas, de coleta de resíduos urbanos.”**

Esta exigência não é cabível, uma vez que a licitante possui ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (CAT) ela já comprovou sua experiência, então a

administração pública está querendo direcionar a licitação, podendo somente participar empresas recém criadas para participar deste certame.

Ou seja, empresas acima de 05 anos atuando no mercado de trabalho, com melhor técnica e possivelmente melhor preço, não podem participar?

Em que pese todo o esforço da administração pública municipal de Agronômica/SC, alcançar êxito no certame licitatório em questão, parece claro que a intenção é restringir ao máximo a participação de diversos licitantes.

Ao passo que a licitação é o ato em que a administração pública busca o maior número possível de concorrentes, especificamente neste edital observa-se diversos excessos de formalismos o que é vedado por lei bem como pela jurisprudência pátria.

Nesse sentido temos:

*"REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA.*

*"PREGÃO PRESENCIAL. Serviços de manutenção e operação do sistema de rede de água tratada do município. Empresa desclassificada em face da suposta impertinência do contrato social com o objeto licitado. Ilegalidade do ato. O simples fato de o contrato social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo para a sua inabilitação. Apresentação de atestado de capacidade técnica firmado por pessoa física e não jurídica. Irrelevância. Empresa licitante que atingiu a finalidade visada pelo edital. Participação garantida nas demais fases do certame. [...].*

*"Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição*

excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Milton Luiz Pereira). (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005). (TJSC, RN em MS n. 2009.071325-2, de Joaçaba. Rel. Des. Carlos Adilson Silva, julgado em 27/03/2012)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.006834-2, de Navegantes, rel. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20-05-2014).

(TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0600049-44.2014.8.24.0135, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 15-09-2020)."

Ainda:

Expressa o item editálicio, que:

"8.1.4 D) - "Apresentação de Licença Ambiental ou Autorização Ambiental expedida pelo órgão ambiental competente para Coleta e transporte de resíduos domiciliares e triagem dos resíduos coletados em local adequado, de acordo com a legislação vigente (ou declaração de atividade dispensada de licença ambiental ."

A exigência não é cabível, uma vez que a participante poderá ter um contrato de prestação de serviços com aterro sanitário devidamente licenciado.

"REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.

**ITEM 7.7** O local de tratamento e destinação poderá sofrer alteração ao longo do contrato por conveniência logística, buscando sempre manter a regularidade dos serviços de coleta. A contratada deverá formalizar ao Município de Agronomica as mudanças e o novo local bem como o roteiro que irá realizar para as descargas. **EM NENHUMA HIPÓTESE SERÁ ADMINTIDA A ALTERAÇÃO DE PREÇOS DAS PLANILHAS SOB ALEGAÇÃO DE AUMENTO DE DISTÂNCIAS DO DESTINO FINAL, DEMAIS REQUISITOS**

DEVIDAMENTE CUMPRIDOS. **EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO.**  
SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Nesse sentido extrai-se da jurisprudência:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO À ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE serviços de análises clínicas (coleta e execução de exames) na Unidade Hospitalar Doutor Waldomiro Colautti DO município de Ibirama/SC. EMPRESA IMPEDIDA DE PARTICIPAR DO CERTAME APÓS INFORMAÇÃO DE QUE UM DOS SÓCIOS É CÔNJUGE DA AGENTE ADMINISTRATIVA DO NOSOCÔMIO. DECISÃO ADMINISTRATIVA ACERTADA. INTEGRIDADE AOS PRINCÍPIOS DA legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. IMPEDIMENTO PREVISTO NO ART. 9º DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993 E SUBITEM 2.3 DO EDITAL DA LICITAÇÃO. ENTENDIMENTO LÓGICO-SISTEMÁTICO DAS VEDAÇÕES LEGAIS. INFLUÊNCIA POTENCIAL À REGULARIDADE DO CERTAME E AO CUMPRIMENTO DO OBJETO A SER EXECUTADO. RECURSO DESPROVIDO. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. [...] O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiros”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. São Paulo: Dialética, 2012. p. 186). (TJSC, Apelação Cível n. 0301468-06.2017.8.24.0027, de Ibirama, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-04-2019).”*

Qualquer situação que se mostre como restritiva à competitividade do certame não pode ser tolerada, mas tantas não podem passar sem comentários.

Por estas razões, demonstrada a ilegalidade das exigências resta necessário a retificação do Edital para que se admita que somente a licitante vencedora do certame seja obrigada a apresentar estes documentos.

Desta feita pugnamos para que o presente Edital seja alterado, isto, para que tenhamos um certame dentro da legalidade, haja vista o vulto e período de contratação que objetiva a Administração.

### **III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:**

Demonstradas as ilegalidades do Edital em análise, conforme as razões expostas, pede a empresa que ao final subscreve o recebimento, processamento e acolhimento desta Impugnação, reconhecendo-se o equívoco do Edital, para adequá-lo a lei de licitações, isto, nos termos acima expostos.

Também requer que seja republicado o novo texto editalício pelos meios oficiais, nos termos do §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, marcando-se nova data para a realização da licitação.

Termos em que Pede Deferimento.

Agronômica, 02 de setembro de 2021.



**RODRIGUES CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ 29.874.285/0001-74

RECEBIDO  
03/09/2021

♀.

Cristiani Vasselai Justen  
Técnico Administrativo  
Matrícula nº 407

Para entrega pro  
o Departamento  
de Licitação.  
06/09/2021.